



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 50.279
(Processo nº. 2006/51700-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 129/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LEÔNIDAS DOS SANTOS MARTINS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2006/51700-5.

Processo referente à prestação de contas do Convênio 129/2004, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação das Casas Familiares Rurais do Estado do Pará, no valor de R\$105.000,00(cento e cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros à Associação, para e execução do projeto "Apoio às Casas Familiares dos Municípios de Capitão Poço, Cachoeira do Arará e Gurupá", sob a responsabilidade do Sr. Leônidas dos Santos Martins.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 52/53, opina no sentido de que o responsável seja considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo das multas regimentais e demais penalidades legais, em razão da não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

Citado (fls.54), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 59, opina pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável à devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório

VOTO

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e Parecer do Ministério Público, declaro o Sr. LEONIDAS DOS SANTOS MARTINS em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), devendo o responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida desde a data de seu recebimento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, sob pena de execução através do Ministério



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Público de Contas. Em razão da intempestividade na apresentação da documentação (art.133 do Regimento Interno/TCE), aplico ao responsável, multa no valor de R\$5.025,00(cinco mil e vinte e cinco reais) - Resolução 16.720 do TCE -, a ser recolhida ao FUNTCE no mesmo prazo retro referido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LEONIDAS DOS SANTOS MARTINS, CPF nº. 305.768.302-91, ao pagamento da importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atualizada a partir de 22.06.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar a multa de R\$ 5.025,00 (cinco mil vinte e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240